



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000324-42.2025.8.26.0154, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MOISÉS DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000324-42.2025.8.26.0154
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MOISÉS DA SILVA SANTOS
VOTO Nº 38.801

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O RETORNO DO AGRAVADO AO REGIME SEMIABERTO – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - ART. 112, §1º, DA LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 - SENTENCIADO QUE COMETEU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PENDENTE DE REABILITAÇÃO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA R. DECISÃO VERGASTADA - PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – PRECEDENTES – NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, impugnando a r. decisão de fls. 51/52, que deferiu ao agravado MOISÉS DA SILVA SANTOS a progressão para o regime aberto, antes da reabilitação da falta grave.

Em suas razões (fls. 01/08), o representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado retorne ao regime anterior, uma vez que não se encontra preenchido o requisito subjetivo. Sustenta que douto magistrado se equivocou ao deferir a progressão, pois, ao tempo do deferimento, havia falta disciplinar de natureza grave, pendente

de reabilitação, o que impede a concessão da benesse.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 23/28), a r. decisão foi mantida (fl. 29).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/39).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “segundo o mérito do condenado”.

Além disso, dispõe o art. 112, §1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 prevê o seguinte:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)” (g.n.).

Segundo consta do boletim informativo de fls.

354/357 da PEC, e da ficha de fls. 09/10, o sentenciado cumpre pena pela prática de furto qualificado, com término de cumprimento previsto para 12/06/20268

Além disso, consta que, durante o cumprimento da expiação, o sentenciado recentemente praticou falta disciplinar de natureza grave (descumprimento das condições impostas no regime aberto), **com reabilitação ainda pendente (prevista para 22/10/2025 – fl. 356 da PEC).**

Assim, o reeducando sequer apresentava “bom” comportamento carcerário (fl. 354).

Portanto, ao tempo da prolação da r. decisão vergastada, o requisito subjetivo **não se encontrava implementado**, conforme determina o art. 112, §1º da LEP. Nesse sentido, é a jurisprudência do Col. STJ:

“(...) 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no HC n. 810.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

21/8/2023, DJe de 28/8/2023. g.n.)

Portanto, tais circunstâncias, somadas, demonstram se tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise.

Esclareça-se, por oportuno, que o eventual fato de o agravante cumprir a fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, uma vez que ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nesse contexto, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto, a evidenciar o não preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a r. decisão guerreada e determinar o imediato retorno do agravado ao regime semiaberto.

AMARO THOMÉ
Relator